

ACTA FINAL

I. TEXTO DA ACTA FINAL

Os plenipotenciários de:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

A PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA HUNGRIA,

O PRESIDENTE DE MALTA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA,

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE,

Reunidos em Atenas, aos dezasseis de Abril do ano de dois mil e três, por ocasião da assinatura do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca,

Declararam para a Acta que os seguintes textos foram elaborados e aprovados na Conferência entre os Estados-Membros da União Europeia e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca para a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca:

- I. O Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia;

- II. O Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia;
- III. Os textos a seguir enumerados, que vêm anexos ao Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia:
- A. Anexo I: Lista de disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia e dos actos nele baseados ou de algum modo com ele relacionados, que vinculam os novos Estados-Membros e neles são aplicáveis a partir da adesão (a que se refere o artigo 3.º do Acto de Adesão)
- Anexo II: Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão
- Anexo III: Lista a que se refere o artigo 21.º do Acto de Adesão
- Anexo IV: Lista a que se refere o artigo 22.º do Acto de Adesão; Apêndice
- Anexo V: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: República Checa; Apêndices A e B

- Anexo VI: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Estónia
- Anexo VII: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Chipre; Apêndice
- Anexo VIII: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Letónia; Apêndices A e B
- Anexo IX: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Lituânia; Apêndices A e B
- Anexo X: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Hungria; Apêndices A e B
- Anexo XI: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Malta; Apêndices A, B e C
- Anexo XII: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Polónia; Apêndices A, B e C
- Anexo XIII: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Eslovénia; Apêndices A e B
- Anexo XIV: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Eslováquia; Apêndice
- Anexo XV: Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º do Acto de Adesão
- Anexo XVI: Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Acto de Adesão
- Anexo XVII: Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Acto de Adesão
- Anexo XVIII: Lista a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Acto de Adesão

B. Protocolo n.º 1 que altera os Estatutos do Banco Europeu de Investimento

Protocolo n.º 2 relativo à reestruturação da indústria siderúrgica checa

Protocolo n.º 3 relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre

Protocolo n.º 4 relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia

Protocolo n.º 5 relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia

Protocolo n.º 6 relativo à aquisição de residências secundárias em Malta

Protocolo n.º 7 relativo ao aborto em Malta

Protocolo n.º 8 relativo à reestruturação da indústria siderúrgica polaca

Protocolo n.º 9 relativo às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia

Protocolo n.º 10 relativo a Chipre

C. Os textos do Tratado da União Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como dos Tratados que os alteraram ou completaram, designadamente o Tratado relativo à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Tratado relativo à adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Tratado relativo à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Tratado relativo à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, nas línguas checa, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca, eslovaca e eslovena.

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a comunicar à Comissão e a cada uma das outras Partes Contratantes todas as informações necessárias à aplicação do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados. Sempre que necessário, essas informações devem ser prestadas com antecedência suficiente em relação à data da adesão por forma a permitir a plena aplicação do Acto a partir dessa data, nomeadamente no que se refere ao funcionamento do mercado interno. A Comissão pode informar as novas Partes Contratantes da data até à qual considera conveniente receber ou transmitir informações específicas. Até à data da assinatura, as Partes Contratantes terão recebido uma lista que estabelece as obrigações de informação no domínio veterinário.